

Brasília, 27 de maio de 2024.

**Ofício n.º 015/2024/CONTEE**

À Sua Excelência  
**SENADOR/A DA REPÚBLICA**  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900

Ref.: Inconstitucionalidades e inconvencialidades do PL 2099/2023.

Senhor/a Senador/a,

com nossos respeitosos cumprimentos, em nome Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — Contee, entidade sindical de grau superior que congrega 83 sindicatos e 10 federações de profissionais da educação escolar (professores/as e administrativos/as), conforme Art. 206 da Constituição Federal (CF), representando, atualmente, cerca de 1 milhão dos que se ativam no ensino privado, da educação infantil ao ensino superior, de todas as regiões do país, pedimos-lhe licença para lhe apresentar algumas reflexões sobre o PL 2099/2023, que, ao nosso olhar, reclama, antes de mais, seu cotejo com o Art. 8º da Constituição Federal (CF), bem como com os Arts. 2º, 3º e 4º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. Referimo-nos, especialmente, aos §§ 2º, 9º, 12º e 13º acrescidos pelo PL ao Art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2 A nosso juízo, os destacados §§ não só não guardam sintonia com os comandos constitucionais e convencionais referenciados, bem como com eles colidem frontalmente, porquanto intervêm diretamente na forma, meio e modo de financiamento das atividades sindicais; e, o que é pior: o § 2º dá poder ilimitado ao empregador para ostensivamente interferir na organização, a cada ato de contratação de empregado que praticar, como procuramos elucidar a seguir.

3 Eis o que dispõem os comandos constitucionais e convencionais, ao nosso sentir, malferido pelo PL ora em debate, bem como os dispositivos deste com aqueles colidem.

3.1 “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.*

3.2 Convenção 98 da OIT:

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

**"ARTIGO 2º**

*1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.*

[...]

**ARTIGO 3º**

*Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário, ser estabelecidos para assegurar o respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes.*

**ARTIGO 4º**

*Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego.*

**3.3 Dispositivos do PL 2099/2023:**

*§'2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito da contribuição assistencial cobrada pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento."*

*"§ 9º O empregador e o sindicato deverão dar ao empregado ampla publicidade acerca dos termos do direito de oposição individual do empregado."*

*"§ 12. A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do §12."*

*"§ 13. A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado".*

**4** Como se colhe de sua literalidade, o Art. 8º da CF assegura, com letras indeléveis, a liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público em sua organização, conforme o inciso I. A rigor, é tudo que fazem os seccionados dispositivos do PL sob discussão, tolhendo por completo a liberdade sindical quanto ao custeio das atividades sindicais.

5 O Art. 8º, IV, da CF, estabelece, de forma mandatária, a obrigação de as empresas promoverem o desconto em folha de pagamento das contribuições autorizadas pela assembleia geral sindical. Isso é, peremptoriamente, negado pelo PL sob comentários, posto que essa obrigação constitucional é transformada em mera faculdade das empresas, que, ao seu alvedrio, podem simplesmente recusar-se a promover o desconto em folha da contribuição de que trata o Art. 513, 'e, da CLT.

6 Aqui, Senhor/a Senador/a, cabe perguntar: no ordenamento jurídico brasileiro é possível a legislação ordinária alterar comandos constitucionais? Faz-se necessário registrar que a obrigação de fazer, consubstanciada no desconto em folha da contribuição assistencial, é comando constitucional com eficácia plena, não se cogitando sequer arguir que sua eficácia é contida e/ou limitada por regulamentação legal. Basta que a contribuição assistencial seja aprovada pela assembleia geral e que, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), seja instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme o Tema 935.

7 O § 2º acrescido ao Art. 513 da CLT, sem qualquer sensacionalismo espetacularoso e/ou premonição escatológica, se for aprovado e convertido em lei, em breve período de tempo, a toda evidência, provocará o esvaziamento total dos sindicatos laborais, que, se sobreviverem, não contarão com contribuintes e filiados.

8 Assim o será porque o referido parágrafo autoriza o empregador, no ato da contratação, a colher do trabalhador candidato ao emprego declaração de oposição perene a qualquer contribuição à entidade sindical representante da categoria a qual integra. Não se diga que, no contexto de assimetria (desigualdade) absoluta nas relações individuais de trabalho, como expressamente reconhecido pelo STF no RE 590415, o trabalhador tem liberdade para optar se quer ou não contribuir para a manutenção de sua entidade sindical. Em razão do poder potestativo ilimitado do empregador para contratar e demitir, isso soará como condição sem a qual não haverá contrato.

9 Não havendo contribuição para custeio das entidades, não haverá atividade sindical nem sócios, pois a contribuição associativa é condição prévia para filiação sindical. Não havendo atividade sindical atuante, inexistirão reajustes salariais, que, desde julho de 1994 dependem de negociação coletiva, não se registrando a existência de nenhuma norma que os assegure. Em consequência, a deterioração do valor real dos salários será incontrolável, tendendo a zero, pois a inflação, ainda que baixa, é a forma mais perversa de transferência de renda.

10 O comentado § 2º, ao condicionar o desconto de quaisquer contribuições sindicais à prévia e expressa autorização do trabalhador, com base no Art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, esvazia a tese com repercussão geral fixada pelo STF, Tema 935, que sustenta lógica e procedimento diametralmente opostos. Ou seja, o desconto somente não ocorrerá se o trabalhador expressamente a ele se opuser.

11 Eis o que sustenta o Tema 935:

*“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.*

12 Ao nosso sentir, o PL sob argumentação, ao fim e ao cabo, tem como pano de fundo a reforma da organização sindical brasileira, por meio de lei ordinária. O que, à luz do constitucionalismo brasileiro, apresenta-se como indevido e impossível, posto que põe de ponta-cabeça a hierarquia das normas.

13 A forma de organização sindical, implícita no PL 2099/2023, não possui paradigma em nenhum dos outros 192 países filiados à ONU, pois que divide as categorias profissionais em dois segmentos absolutamente distintos: um, o dos filiados, com direitos e deveres; o outro, dos não filiados, com apenas direito, sem nenhum dever.

14 De acordo com o PL sob contestação, os sindicatos continuam representando a categoria, que abrange filiados e não filiados, com o que concordamos integralmente, como dita o Art. 8º da CF. Como corolário dessa representação, as conquistas sindicais são extensivas a todos, filiados e não filiados, com o que igualmente concordamos. Todavia, somente aos filiados recai a obrigação de contribuir para o financiamento das atividades sindicais, ficando os não filiados com o direito de se opor a esse encargo, sem a obrigação de abrir mão dos benefícios convencionais, como verdadeiros parasitas humanos, sob o manto da lei, ou seja, do Poder Público.

15 É bem de ver-se que, nos países que ratificaram a Convenção 87 da OIT e naqueles que não a ratificaram, mas que limitam a representação sindical aos filiados, as contribuições de natureza sindical são cobradas apenas dos filiados, cabendo-lhes, pois, e a mais ninguém, o custeio das atividades sindicais e os benefícios delas oriundo, por meio de contratos coletivos ou similares. Nesses países, quem quiser usufruir das garantias de contratos coletivos e/ou de outras modalidades de instrumentos normativos coletivos tem de, em primeiro lugar, contribuir para tanto.

16 O que se quer consagrar com o PL sob questão é garantir aos não filiados os direitos convencionais, isentando-os, contudo, da obrigação de contribuir para que possam ser alcançados. Será isso liberdade sindical?

17 É de se ressaltar, Senhor/a Senador/a, que até mesmo a previdência social, a maior e mais forte ferramenta de inclusão social, possui caráter contributivo, o que importa a exclusão de seu manto protetor de todos aqueles que para ela não contribuem.

18 Desse modo, não se pode tomar como razoável que a organização sindical laboral, que não recebe um só centavo que seja a título de financiamento público, seja compelida a dar cobertura, sem qualquer contrapartida contributiva, a quem se recusa para ela contribuir.

19 Ainda a título de argumentação, na mesma esteira, é de se perguntar: qual contribuição é voluntária? As contribuições ao Sistema “S”, que são repassadas aos consumidores, são voluntárias? Por que a contribuição às entidades sindicais, na contramão de tudo e de todas, tem de sê-lo?

20 Desse modo, Senhor/a Senador/a, se o PL 2099/2023 for convertido em lei, os comandos constitucionais insertos no Art. 8º da CF estarão irremediavelmente rasgados e sem nenhuma efetividade, mediante as mais cristalinas nefastas interferência e intervenção do Poder Público na livre organização sindical, deixando envergonhado o período da ditadura militar, que, ao menos, não estrangulou financeiramente as entidades sindicais.

Ante as boas e judiciosas razões retro, pedimos a V. Ex<sup>a</sup> que se digne de dizer não ao PL 2099/2023, por ele desservir à livre organização sindical, ferindo-a letalmente, ao arrepio do Art. 8º da CF, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,



**Gilson Reis**  
Coordenador-Geral da Contee